



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 450, de 26 de março de 2003

Altera e consolida normas relativas à educação superior do Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no artigo 206 da Constituição do Estado, na Lei Delegada Estadual n.º 31, de 28 de agosto de 1985, na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Estadual n.º 39.796, de 06 de agosto de 1998 e no Parecer CEE n.º 300, de 26.3.03,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 1º - A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º - A educação superior será ministrada com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência nas instituições de educação superior (IES);

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de educação superior;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação superior;

VIII – gestão democrática da educação superior, nos termos das normas do Sistema Estadual de Educação;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação superior, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 3º - A educação superior tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais, para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - O Sistema Estadual de Educação, no nível superior, é integrado por instituições de educação superior criadas ou cuja criação tenha sido autorizada pela Constituição Estadual ou por lei do Estado ou por lei municipal, sob supervisão pedagógica e de funcionamento do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único – Quanto à organização acadêmica, as instituições de educação superior (IES) do Sistema Estadual de Educação classificam-se em:

I – universidades;

II – centros universitários;

III – faculdades integradas ou centros de educação superior;

IV – faculdades, institutos de educação superior, institutos superiores de educação ou escolas de educação superior.

Art. 5º - Dependem de manifestação prévia do Conselho Estadual de Educação:

I – credenciamento e recredenciamento de universidade, de centro universitário e de instituição de educação superior não universitária;

II – autorização de funcionamento de curso superior de graduação e/ou habilitação, a ser oferecido por instituição de educação superior não universitária;

III – reconhecimento de curso superior de graduação e/ou habilitação, ministrado por instituição de educação superior não universitária, centro universitário e universidade, bem como sua renovação;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

IV – alteração e remanejamento do número de vagas em cursos de instituição de educação superior não universitária;

V – mudança de sede de instituição de educação superior;

VI – transferência de entidade mantenedora de estabelecimento de educação superior.

VII – aprovação de estatuto de universidade, de centro universitário e de regimento de instituição de ensino superior não universitária, bem como suas alterações.

Parágrafo único – As solicitações de que tratam os incisos deste artigo serão encaminhadas ao Presidente do Conselho.

Art. 6º - As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único – É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 7º - São centros universitários as instituições de educação superior pluricurriculares, abrangendo pelo menos três áreas do conhecimento, que se caracterizam pela alta qualificação para o ensino.

Parágrafo único - Serão admitidos centros universitários especializados numa área de conhecimento ou de formação profissional.

Art. 8º - São consideradas instituições de educação superior não universitárias as escolas superiores isoladas, as faculdades, faculdades integradas, centros de educação superior e os institutos superiores.

Art. 9º - O credenciamento de instituição de educação superior terá validade de até 05 (cinco) anos, podendo haver o credenciamento, após processo de avaliação, pelo Conselho Estadual de Educação, que fixará o período de validade correspondente.

§ 1º - Do decreto de credenciamento ou credenciamento constará a localização da sede e, se for o caso, dos campi.

§ 2º - A criação de curso, de habilitação ou de campus universitário, em localidade distinta da sede de instituição de educação superior, dependerá de parecer do Conselho Estadual de Educação e de decreto autorizativo.

§ 3º - O pedido de credenciamento ou credenciamento de universidade ou centro universitário poderá ser formulado em qualquer época.

§ 4º - Universidades ou centros universitários em processo de credenciamento solicitarão reconhecimento de seus cursos autorizados nos termos do artigo 42 desta Resolução.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 5º - As condições de funcionamento e a qualidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão dos campi universitários serão levadas em conta quando da avaliação da universidade para efeito de credenciamento ou reconhecimento.

§ 6º - A análise de projetos, a avaliação institucional, para efeito de reconhecimento de curso, credenciamento ou reconhecimento de universidade ou centro universitário, levarão em conta as finalidades da educação superior expressas nesta Resolução.

Art. 10 - O pedido de autorização de curso de graduação em Medicina, em Odontologia e em Psicologia por universidade, centro universitário ou instituição de educação superior não universitária será submetido à prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º - Caso se trate de curso a ser criado por universidade, o pedido será submetido diretamente ao Conselho Nacional de Saúde para sua manifestação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A instituição de educação superior não universitária e centro universitário submeterão o pedido de que cogita o caput deste artigo ao Conselho Estadual de Educação, que o encaminhará ao Conselho Nacional de Saúde para sua análise prévia, no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Caso o Conselho Nacional de Saúde se pronuncie desfavoravelmente ao pedido ou havendo inobservância do prazo para manifestação, a instituição de educação superior encaminhará o processo ao Conselho Estadual de Educação, que emitirá parecer conclusivo.

§ 4º - Será dispensada a análise do Conselho Estadual de Educação em caso de manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde ao pedido de universidade.

Art. 11 - O pedido de autorização e de reconhecimento de curso de graduação em Direito, por instituição de educação superior, será submetido ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para opinar.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, serão adotados, em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os mesmos procedimentos e prazo previstos no § 1º do art. 10 desta Resolução.

Art. 12 - As instituições de educação superior, incluída a universidade e o centro universitário, anualmente, antes de cada período letivo, tornarão públicas as condições de funcionamento dos cursos nos termos da legislação vigente, de acordo com orientação do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Na ocasião do anúncio previsto no caput deste artigo, as instituições de educação superior também tornarão públicos:

- I – a relação nominal dos docentes, em efetivo exercício, e sua qualificação;
- II – a descrição dos recursos materiais à disposição dos alunos, tais como laboratórios, computadores, acesso às redes de informação e acervo das bibliotecas;
- III – o elenco dos cursos reconhecidos e dos cursos em processo de reconhecimento;
- IV – os resultados das avaliações realizadas pelos Sistemas de Educação competentes;
- V – o valor dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis ao período a que se refere o processo seletivo.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem assim a publicação de informação inverídica, constituem deficiências para fins do § 1º do art. 46 da LDBEN.

Art. 13 – As universidades, centros universitários, autarquias ou instituições de educação superior não universitárias do Sistema Estadual de Educação instruirão seus pedidos de criação de campi, de autorização de curso ou habilitação, fora de sede, se for o caso, com a respectiva dotação orçamentária.

Art. 14 - Os pedidos de credenciamento ou reconhecimento de instituições de educação superior, bem como a solicitação de autorização, se for o caso, ou reconhecimento de cursos serão feitos pela instituição de educação superior, cabendo às mantenedoras atestar-lhe as condições materiais e financeiras ou de conformidade com seus estatutos, para o bom funcionamento.

Parágrafo único – As instituições de educação superior públicas procederão de acordo com a legislação competente.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DE UNIVERSIDADE, CENTRO UNIVERSITÁRIO E INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NÃO UNIVERSITÁRIA

SEÇÃO I

DAS UNIVERSIDADES

Art. 15 - O credenciamento de universidade, antecedido de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação, dar-se-á por transformação de instituições de educação superior já credenciadas por mais de 10 (dez) anos e com, no mínimo, 5 (cinco) cursos reconhecidos e em funcionamento que satisfaçam as condições estabelecidas pela legislação vigente e o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único - Admitir-se-á o credenciamento de universidade especializada por campo do saber.

Art. 16 - A solicitação de credenciamento de universidade deverá ser acompanhada de projeto que leve em conta as finalidades da educação superior e as características da instituição universitária constantes da legislação vigente e desta Resolução, contendo, no mínimo, os seguintes dados e informações:

I - denominação, localização, condição jurídica, capacidade financeira e patrimonial e situação fiscal e parafiscal;

II - breve histórico da instituição;

III - estatuto aprovado na instância colegiada superior da instituição;

IV - definição de seu modelo de gestão institucional, incluindo organograma funcional, descrição das funções e formas de acesso a cada cargo, esclarecendo suas atribuições acadêmicas e administrativas, definição de mandato, qualificação mínima exigida



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

e formas de acesso para os cargos diretivos ou de coordenação, bem como a composição e atribuições dos órgãos colegiados acadêmicos;

V - elenco dos cursos e suas diversas modalidades, bem como programas autorizados, reconhecidos ou em fase de reconhecimento ou renovação, com indicação do número de vagas, número de candidato por vaga e por curso no último processo seletivo, número de alunos matriculados por curso, por turno e por turma;

VI - localização de cursos em funcionamento fora de sede;

VII - descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca etc., com acervo de periódicos e livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e às atividades de extensão e administrativas, especialmente equipamentos de informática e acesso a redes de informação;

VIII - relação do corpo docente, por disciplina e por curso, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores, especificando as instituições concedentes da titulação, percentual em tempo integral, experiência profissional, inclusive a não docente, e regime de trabalho;

IX - plano de carreira docente;

X - definição da política de capacitação do corpo docente e técnico-administrativo;

XI - demonstração das atividades de pesquisa por resultados nos últimos dois anos, tais como publicações de docentes em livros, anais de congressos, ou revistas especializadas, projetos realizados e em desenvolvimento;

XII - descrição das atividades de extensão desenvolvidas nos últimos dois anos;

XIII - experiência acumulada em cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) e stricto sensu;

XIV - resultados obtidos nas avaliações dos cursos realizadas pelos sistemas de educação competentes.

Art. 17 - Por ocasião de seu credenciamento como universidade, a instituição de educação superior deverá demonstrar que suas atividades de pesquisa são institucionalizadas, permanentes e estão consolidadas.

§ 1º - A produção intelectual ou atividades de pesquisas consolidadas consistem na realização sistemática da investigação científica, tecnológica ou humanística, por professores, predominantemente doutores, ao longo de pelo menos 2 (dois) anos, e divulgadas, principalmente, em veículos reconhecidos pela comunidade científica da área.

§ 2º - A produção intelectual consolidada será comprovada por, no mínimo:

I - três cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu, devidamente autorizados e implantados;

II - realização sistemática de pesquisa que envolva, pelo menos:

- a) 15% do corpo docente;
- b) metade dos doutores;
- c) grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 3º - No caso do inciso II do parágrafo anterior, a produção intelectual será comprovada por meio de, pelo menos, três dos seguintes indicadores:

I - participação dos docentes em congressos, exposições, reuniões científicas nacionais ou internacionais, e, especialmente, nos congressos nacionais da respectiva área, com apresentação registrada nos respectivos anais;

II - publicação de resultados de trabalhos de investigação dos últimos 2 anos em livros, manuais de ensino, revistas indexadas ou que tenham conselho editorial externo composto por especialistas reconhecidos na área, devendo o número de publicações ser equivalente, no mínimo, a 9% do número de docentes;

III - desenvolvimento de intercâmbio institucional sistemático através da participação de seus docentes em cursos de pós-graduação, intercâmbio de professores visitantes ou envolvimento em pesquisas interinstitucionais;

IV - desenvolvimento de programas de iniciação científica, envolvendo estudantes dos cursos de graduação correspondentes às temáticas investigadas;

V - orientação de projeto de pesquisa e/ou participação em banca examinadora de dissertação e/ou tese.

§ 4º - A avaliação da produção intelectual consolidada será considerada durante a vigência do contrato do docente com a instituição.

Art. 18 - O projeto de credenciamento de universidade de que trata o artigo anterior, deverá ser acompanhado de plano de desenvolvimento institucional (PDI), contemplando, pelo menos, os seguintes itens:

I - objetivos da instituição;

II - projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente;

III - formas de fomento para a melhoria da qualidade do ensino de graduação, e das atividades de extensão;

IV - incentivo à pesquisa;

V - plano de expansão do ensino de graduação e definição do perfil dos profissionais que pretende formar;

VI - projeto de atualização e renovação permanentes do acervo bibliográfico e de redes de informação;

VII - projeto de expansão e melhoria da infra-estrutura, quando for o caso;

VIII - cursos de pós-graduação stricto sensu em funcionamento e pretendidos.

SEÇÃO II

DOS CENTROS UNIVERSITÁRIOS

Art. 19 - O centro universitário será credenciado mediante transformação de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores, escolas superiores, já credenciadas e em funcionamento, que demonstrem excelência no campo do ensino e possuam, no mínimo, 5 (cinco) cursos reconhecidos.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os centros universitários se caracterizam:

I - quanto à abrangência, por organização pluricurricular em, pelo menos, três áreas do conhecimento ou da formação profissional, admitida a especialização em uma única área;

II - quanto à função, pela destacada qualidade do ensino de graduação ministrado e a oferta de cursos de especialização em pelo menos uma área do conhecimento;

III - quanto à organização, pela formulação de um plano de desenvolvimento institucional (PDI) e pela participação do corpo docente e discente nas decisões referentes ao ensino.

§ 2º - Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar, ampliar ou diminuir vagas nos cursos existentes.

Art. 20 - A comprovação da excelência do ensino será feita mediante a análise dos critérios previstos nos incisos V – VII – VIII – IX – X e XII do artigo 16, além das atividades de iniciação científica e de prática profissional para os alunos.

Parágrafo único - São pré-condições exigidas da instituição que deseja ser credenciada como centro universitário:

I - existência de plano de desenvolvimento institucional (PDI) compatível com a sua missão, finalidades e princípios definidos em lei para a educação superior;

II - atuação, sem descontinuidade, no campo da educação superior por período igual ou superior a 5 (cinco) anos e possuir, no mínimo, 5 (cinco) cursos reconhecidos;

III - possuir, pelo menos, 80% de seus cursos de graduação, (criados há três ou mais anos) reconhecidos;

IV - possuir, pelo menos, 90% do corpo docente constituído por doutores, mestres e especialistas, com um percentual mínimo de 20% do corpo docente com titulação de mestres e/ou doutores;

V - ter o seu corpo docente integrado por, no mínimo, 20% de professores em tempo integral e 40%, em tempo contínuo (12 a 24 horas);

VI - demonstrar possuir corpo docente integrado por, no mínimo, 20% dos professores com, pelo menos, metade da sua jornada de trabalho na instituição voltada para atividades acadêmicas extraclasse;

VII - previsão de tempo remunerado para a dedicação do corpo docente ao atendimento dos alunos e orientação acadêmica, conforme projeto pedagógico;

VIII - não ter pedido de reconhecimento de curso negado pelo Conselho Estadual de Educação, nos últimos 5 (cinco) anos;

IX - possuir, nos últimos anos, no mínimo, dois cursos avaliados pelos sistemas de ensino competentes com conceitos A ou B, ou conforme critério a ser editado à época, observando-se a equivalência com a avaliação vigente;

X - apresentar desempenho satisfatório na avaliação das condições de oferta de seus cursos feita pelo Sistema Estadual de Educação.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NÃO UNIVERSITÁRIA

Art. 21 - O credenciamento de instituição de educação superior não universitária dar-se-á em decorrência do ato de autorização de funcionamento de seus cursos, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único – Deverá constar do Decreto do Executivo Estadual o período de duração do referido credenciamento, que poderá ser, no máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 22 - O pedido de credenciamento de instituição de educação superior não universitária será instruído com os seguintes documentos:

a) cópia do ato constitutivo, estatuto em vigor devidamente registrado, e, quando for o caso, cópia da ata que registre a eleição da direção e seu respectivo mandato;

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal, se houver, relativo à sede da mantenedora, pertinente a seu ramo de atividade;

c) demonstração de patrimônio e capacidade financeira própria para manter a instituição, ou, se for o caso, declaração de dotação orçamentária no caso de instituição pública.

Art. 23 - O projeto de que trata o artigo anterior será, ainda, acompanhado dos documentos previstos nos itens VII e IX do artigo 16 e itens I, II, III, V, VI e VII do artigo 18 desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NÃO UNIVERSITÁRIA

Art. 24 – O credenciamento ou recredenciamento de instituição de educação superior dar-se-á por ato do Governador, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, à vista do Relatório de Verificação in loco, e homologação do Secretário de Estado de Ciências e Tecnologia.

Parágrafo único – O prazo para credenciamento ou recredenciamento de instituição de educação superior deve constar do ato do Governador.

Art. 25 - O Conselho se manifestará, em cada período anual, sobre, no máximo, 3 (três) pedidos de autorização de cursos de cada entidade.

Art. 26 - A solicitação de autorização será acompanhada de projeto, do qual deverão constar:

I - Sobre a Instituição de Educação:

a) denominação e informações da entidade proponente relativas à sua evolução;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- b) elenco dos cursos oferecidos, indicando para cada um o respectivo ato de autorização ou reconhecimento, o número de vagas, o número de candidatos por vaga no último processo seletivo e o número de alunos por turno;
- c) demonstração dos resultados das avaliações dos cursos, realizadas pelo Ministério da Educação ou Sistema Estadual de Educação;
- d) planejamento econômico-financeiro, prevendo a implantação de cada curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesas;
- e) caracterização da infra-estrutura física a ser utilizada para o curso;
- f) documentação relativa à regularidade fiscal e parafiscal e balanço patrimonial do último exercício, se for o caso;
- g) plano de carreira, cargos e salários do pessoal docente, técnico-administrativo e regime de trabalho, quando for o caso;
- h) idoneidade dos dirigentes;
- i) plano de desenvolvimento institucional (PDI).

II - Sobre o curso proposto:

Projeto do curso com as seguintes informações e/ou documentos:

- a) concepção, finalidades e objetivos;
- b) regimento escolar, aprovado na instância colegiada superior da instituição;
- c) organização curricular, com indicação da carga horária total, limites mínimo e máximo de integralização do curso, número de turmas e turnos, dias letivos anuais, semanas letivas e dias letivos semanais;
- d) ementário das disciplinas e indicação da bibliografia básica;
- e) perfil do profissional que se pretende formar;
- f) relação do corpo docente das duas primeiras séries ou equivalente, por disciplina, acompanhada das fichas cadastrais e curricula vitae com a documentação comprobatória da qualificação e experiência profissional;
- g) indicação do responsável pela implantação e coordenação do curso, com a respectiva qualificação profissional e acadêmica, bem como seu regime de trabalho;
- h) previsão da remuneração do corpo docente;
- i) descrição dos seguintes itens:
 - 1 - biblioteca, sua organização, acervo de livros, periódicos especializados, assinaturas correntes, recursos e meios informatizados, área física, plano de expansão, formas de utilização;
 - 2 - edificações e instalações a serem utilizadas para o funcionamento do curso proposto, incluindo conjunto de plantas, plano de expansão física e descrição das serventias;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- 3 - laboratórios, demais equipamentos e materiais permanentes a serem utilizados, à disposição do curso e as formas de acesso a redes de informação.
- j) justificativa do curso proposto, contendo:
 - 1 - número de concluintes do ensino médio na região, área de atuação da instituição, referente ao ano anterior à solicitação;
 - 2 - informações sobre o mercado de trabalho atual e futuro para a categoria profissional do curso;
 - 3 - relação das instituições públicas e privadas que oferecem o curso pretendido na região de sua influência;
 - 4 - grau de interesse pelo curso na região, demonstrado, se for o caso, pela relação candidato- vaga nos processos seletivos dos três (3) anos que antecedem o pedido.

Art. 27 - O projeto será inicialmente analisado para verificação de sua adequação técnica e conformidade à legislação aplicável e ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único - No caso de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, o pedido será previamente submetido ao Conselho Federal da OAB e ao Conselho Nacional de Saúde, respectivamente, para opinar, conforme legislação pertinente.

Art. 28 - Atendidos os requisitos legais e técnicos, mediante parecer aprovado pelo Plenário, o CEE se manifestará favoravelmente à implementação do projeto, devendo a instituição proponente:

I – cumprir, no prazo de até doze (12) meses, consoante cronograma de execução apresentado, os compromissos assumidos no projeto, considerados indispensáveis ao funcionamento do curso nos dois primeiros anos;

II - solicitar ao CEE a designação de comissão para avaliação in loco das condições de funcionamento do curso proposto, após a conclusão da implementação do projeto, mencionado no inciso anterior.

§ 1º - Caso seja de seu interesse, a instituição poderá apresentar o projeto completo e solicitar ao CEE designação da comissão verificadora para autorização de funcionamento do curso proposto.

§ 2º - Decorrido o prazo de doze (12) meses da manifestação favorável à implantação do projeto, não tendo a entidade solicitado a verificação in loco, a Presidência da Câmara de Educação Superior determinará seu arquivamento.

Art. 29 – O Presidente do CEE designará comissão para verificação in loco, prevista no artigo 73 desta Resolução.

Art. 30 - À vista do relatório da comissão de verificação in loco, a Câmara de Educação Superior emitirá parecer sobre o projeto a ser submetido ao plenário do CEE.

§ 1º - A decisão do Conselho será submetida ao Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, para homologação, e encaminhada ao Governador do Estado, para expedição do ato próprio.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A expedição do ato de autorização do curso pelo Governador do Estado constitui requisito prévio indispensável à realização do processo seletivo para preenchimento das vagas iniciais.

Art. 31 - No caso de parecer desfavorável à autorização, a entidade proponente só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso, após o prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 32 - Os cursos autorizados deverão entrar em funcionamento no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do ato de autorização.

Parágrafo Único - O início do funcionamento dos novos cursos deverá ocorrer conforme o estabelecido no calendário escolar da instituição.

Art. 33 - É vedada a transferência para outro município de cursos autorizados a funcionar em um determinado município, especificado no projeto e indicado expressamente no ato de autorização.

Art. 34 - As instituições de educação superior poderão, a qualquer época, apresentar a solicitação de autorização de funcionamento de cursos, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO V

DO RECONHECIMENTO DE CURSOS E HABILITAÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR E DA SUA RENOVAÇÃO

Art. 35 - As instituições não universitárias, as universidades e os centros universitários deverão solicitar o reconhecimento de seus cursos e habilitações a partir do segundo ano de funcionamento, quando se tratar de cursos com duração de até quatro anos, e, a partir do terceiro ano, para aqueles cuja duração for superior a quatro anos.

Parágrafo único - Serão de inteira responsabilidade da instituição de educação superior e de sua entidade mantenedora os danos porventura causados aos alunos, na hipótese de retardamento na apresentação do pedido de reconhecimento de cursos ou da sua renovação.

Art. 36 - Mediante o pedido de reconhecimento de curso, o Presidente do CEE designará, por portaria, os integrantes da comissão para verificação in loco, prevista no artigo 73 desta Resolução

Art. 37 - A avaliação realizada in loco para fins de reconhecimento de cursos e habilitações levará em conta, além dos aspectos relacionados à autorização de funcionamento de que trata o Capítulo IV desta Resolução, mais os seguintes, quanto à situação administrativo-acadêmica:

- a) eficiência das atividades-meio em relação aos objetivos finalísticos da instituição;
- b) demonstrativo do corpo docente, com a correspondente alteração, se ocorrida;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- c) demanda e oferta verificadas nos processos seletivos realizados nos dois últimos anos;
- d) cumprimento do currículo adotado;
- e) cumprimento do plano de ensino de cada disciplina do curso e bibliografia específica;
- f) verificação do registro da frequência dos docentes e discentes;
- g) existência de bibliografia adequada e em número suficiente para atendimento da demanda do curso;
- h) efetividade do funcionamento dos órgãos colegiados;
- i) adequação do curso às diretrizes curriculares nacionais e às necessidades regionais.

§ 1º - O atendimento à alínea **a** deste artigo será comprovado pelo plano de desenvolvimento institucional - PDI, referente ao comprometimento da receita destinada à qualificação continuada do corpo docente; formas de fomento e incentivo à pós-graduação e à graduação; atualização e renovação permanente do acervo bibliográfico e redes de informação, expansão e melhoria da infra-estrutura existente.

§ 2º - No reconhecimento de cursos e habilitações em universidade, serão verificados, ainda, os seguintes aspectos:

1. integração social, no tocante ao grau de inserção da instituição na comunidade local e regional, por meio de programas de extensão e de prestação de serviços, nos dois últimos anos;

2. descrição do corpo docente, com número percentual de especialistas, mestres e doutores, especificando as instituições concedentes da titulação; vinculação do docente por disciplina, percentual em tempo integral, experiência profissional, regime de trabalho e plano de carreira;

1. demonstração das atividades de pesquisa por resultados, tais como publicações de docentes em livros, manuais de ensino, anais de congresso, jornadas, semanas ou outras formas de encontros científicos, e em revistas especializadas, produção científica e tecnológica dos docentes.

Art. 38 - À vista do relatório da comissão de verificação in loco, a Câmara de Educação Superior emitirá parecer a ser submetido ao plenário.

Art. 39 - A decisão do Conselho será submetida ao Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, para homologação, e encaminhada ao Governador do Estado, para expedição de ato próprio.

Art. 40 - O ato de reconhecimento do curso constitui requisito necessário à outorga de diplomas.

Art. 41 - No caso de parecer desfavorável ao reconhecimento, poderá ser solicitada a revogação da autorização do curso ou determinado o cumprimento das exigências definidas em parecer do CEE.

§ 1º - Quando forem estabelecidas exigências para a manutenção do curso, a entidade deverá solicitar nova verificação para o reconhecimento, no prazo máximo de até doze meses, observando as recomendações do parecer do CEE.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Em caso de revogação da autorização, será suspenso o processo seletivo subsequente, ficando o curso sob controle do CEE até a conclusão da última turma.

Art. 42 - O reconhecimento de cursos e habilitações de nível superior será pelo período máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - O prazo para renovação periódica do reconhecimento de curso ou habilitação ficará a critério do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - A negativa do reconhecimento de curso ou habilitação implica suspensão da prerrogativa de registro do correspondente diploma.

§ 3º - Na avaliação dos padrões de qualidade para fins de renovação de reconhecimento de curso serão observados, no mínimo, os mesmos procedimentos e critérios adotados para o reconhecimento.

§ 4º - Até 90 (noventa) dias antes de completado o prazo previsto no caput deste artigo, a instituição solicitará a renovação de reconhecimento de seus cursos e habilitações.

Art. 43 - O ato de reconhecimento é válido para o curso ou habilitação submetido à apreciação do Conselho, em processo específico.

CAPÍTULO VI

DA APROVAÇÃO DE DOCENTES PARA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44 – As universidades e centros universitários, no uso de sua autonomia, quando da autorização de seus cursos, deverão aprovar em seu colegiado ou conselho competente os professores, nos termos desta Resolução.

Art. 45 – Os docentes para as instituições de educação superior não universitárias serão aprovados juntamente com os processos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de seus cursos ou habilitações, conforme o caso.

Parágrafo único – A aprovação do docente não gera direito a admissão, nem permanência no cargo ou função.

Art. 46 – Nenhum processo encaminhado conforme artigo anterior poderá ter prosseguimento, se não houver professor aprovado nos termos desta Resolução.

Art. 47 – Se for necessário substituir docentes após autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos em instituições de ensino Superior não universitárias, caberá à Instituição informar ao CEE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o nome do substituto, com as seguintes informações:

- a) CIC (CPF);
- b) comprovante de conclusão de curso de graduação;
- c) comprovante de conclusão de curso de pós-graduação
- d) declaração de disponibilidade de tempo para ministrar a(s) disciplina(s).



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O substituto terá sua documentação avaliada pela comissão verificadora in loco, quando do reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso ou habilitação em que exerce a docência ou durante o recredenciamento da instituição.

§ 2º - Quando o docente ministrar aulas em mais de uma instituição de educação superior, deverá apresentar declaração das instituições quanto a sua disponibilidade de tempo para o exercício do magistério superior nessas instituições.

Art. 48 – Sem prejuízo dos critérios da instituição, são consideradas as categorias de professor auxiliar, assistente e titular.

Art. 49 - Os professores, em suas diferentes categorias, são responsáveis pelas atividades didático-pedagógicas, cumprimento do plano de ensino, controle de frequência dos alunos e outras definidas pela instituição.

Art. 50 – Consideram-se requisitos mínimos para a aprovação como professor nas categorias:

I - Auxiliar

- diploma de curso superior de graduação, e ter aprovação na matéria ou disciplina para a qual é indicado.

II - Assistente

a) preenchimento dos requisitos do inciso anterior;

b) titulação referente a lato sensu (especialização), na área para a qual é indicado, por curso de especialização ou equivalente;

III - Titular

Ser mestre e/ou Doutor ou livre docente na área para a qual é indicado.

§ 1º - Poderá ocupar a categoria de Titular o professor portador de titulação lato sensu (especialização) na área da matéria em que for indicado e possuir mestrado e/ou doutorado em Educação.

§ 2º - Poderá ser aceito para professor Titular portador de pós-graduação lato sensu (especialização) na área da disciplina requerida, desde que não exista, na região, professor qualificado em nível stricto sensu para assumi-la.

§ 3º - Poderá ocupar qualquer das categorias o professor que for considerado de “notório saber”.

§ 4º - Os diplomas de mestrado ou doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 5º - Na falta de cursos de pós-graduação na área tecnológica, no caso de matérias ou disciplinas profissionalizantes, poderá ser admitido docente que comprove capacitação técnico-profissional pertinente.

§ 6º - A presença de docentes sem curso de pós-graduação poderá ser aceita nos casos em que se comprovem a competência estabelecida e a experiência profissional.

§ 7º - A instituição de educação superior deverá justificar a aplicação do previsto nos parágrafos anteriores quando do encaminhamento do processo ao CEE.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 8º - O coordenador de curso deverá ser, preferencialmente, o professor mais bem titulado e sujeito a regime de tempo integral na instituição.

Art. 51 – Os docentes para cursos de licenciatura, sem prejuízo do disposto no Art. 50 e seus respectivos parágrafos, devem possuir, preferencialmente, diploma de licenciado.

Art. 52 - É dispensável a aprovação do Conselho para professor já aprovado em outro estabelecimento do sistema, para a mesma matéria ou disciplina.

Art. 53 - A indicação de professor será feita por matéria ou disciplina componente do currículo do curso.

Parágrafo único - Cada professor poderá ser indicado para até 03 (três) disciplinas ou matérias de um mesmo curso.

Art. 54 - Os dados e informações do professor indicado serão registrados na ficha cadastral, elaborada segundo modelo informatizado.

§ 1º - Os requisitos previstos no artigo 50 serão comprovados, em cada caso, por cópia do diploma registrado, certificado e/ou histórico escolar expedido pela instituição competente, ata ou declaração de defesa de dissertação ou tese para os casos de mestrado e doutorado, respectivamente.

§ 2º - Serão considerados especialistas, para fins do disposto no artigo 50, inciso II, alínea **b**, o professor que tenha concluído os créditos de mestrado ou doutorado e requeiram o título na forma da legislação vigente.

Art. 55 - A ficha cadastral, devidamente preenchida, fará parte do processo a ser remetido ao Conselho em meio digital, para exame, registro e arquivamento e uma via impressa autenticada para devolução à instituição, juntamente com os documentos a que se referem o artigo 50 e §§ 1º e 2º do artigo 54.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS E SEU REMANEJAMENTO

Art. 56 - As instituições de educação superior não universitárias, integrantes do Sistema Estadual de Educação, poderão, de acordo com a variação da demanda, aumentar ou reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) o número de vagas iniciais, estabelecido no ato autorizativo.

§ 1º - Somente será admitido o aumento do número de vagas de que trata o caput deste artigo para curso reconhecido, que tenha obtido, no mínimo, conceito **B** na média dos quesitos avaliados pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação.

§ 2º - O aumento do número de vagas iniciais estabelecido no ato autorizativo para cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Direito de instituição não universitária depende de autorização do Conselho Estadual de Educação.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Na ocorrência do aumento, redistribuição ou redução de vagas, não será permitida a formação de turmas com número superior a sessenta alunos.

§ 4º - Na ocorrência de acréscimo de turmas, a instituição comprovará, para fins de avaliação do CEE, suas condições físicas e técnicas, assim como a disponibilidade de docentes para o curso.

§ 5º - O aumento de vagas de que trata o caput deste artigo só será permitido uma vez a cada 05 (cinco) anos.

Art. 57 – As instituições de educação superior de que trata o artigo anterior, em face de variações na demanda e nas necessidades educacionais devidamente justificadas, poderão suspender a oferta de vagas iniciais de seus cursos de graduação, por um período equivalente a até 02 (dois) anos letivos, devendo o fato ser comunicado ao CEE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do procedimento.

§ 1º - Findo o período fixado no caput deste artigo, não sendo reativada a oferta de vagas, o curso será considerado extinto para todos os efeitos legais, e será solicitada pelo CEE a revogação do ato de autorização ou de reconhecimento.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no caput deste artigo e seu § 1º, a instituição fica obrigada a garantir aos alunos matriculados, cujas vagas iniciais tenham sido temporariamente suspensas, a continuidade de seus estudos no mesmo curso até a sua conclusão.

§ 3º - O curso somente será considerado extinto, quando a última turma nele matriculada concluir seus estudos.

§ 4º - É vedada a redistribuição de vagas iniciais de cursos autorizados ou reconhecidos para outros, quando houver suspensão temporária ou encerramento de atividades.

Art. 58 - As instituições de educação superior não universitárias deverão, quando da alteração do número ou do remanejamento de vagas, apresentar ao CEE documentação que justifique sua decisão, juntamente com o edital do processo seletivo.

Art. 59 - O aumento ou a redução do número de vagas superior a vinte e cinco por cento (25%), bem como a redistribuição de vagas em curso de graduação mantido por instituição de educação superior não universitária, dependem de prévia autorização do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único – O percentual do número de vagas referidas no caput deste artigo, quando autorizadas pelo CEE, só produz efeito para o próximo processo seletivo.

Art. 60 - O pedido de aumento do número de vagas, independentemente do regime adotado (semestral/anual), deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - necessidades educacionais comprovadas através de pesquisas;

II - comprovação da capacidade instalada, apresentando condições físicas e de infraestrutura compatíveis com a proposta de aumento do número de vagas;

III - aumento da demanda, comprovado pela relação candidato-vaga maior que dois, nos três últimos processos seletivos, maior que dois na instituição e cursos da região;

IV - disponibilidade de docentes qualificados;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

V - comprovação de investimentos no plano de capacitação docente através de cursos de pós-graduação e/ou de educação continuada;

VI - percentual mínimo de 20% dos professores em tempo integral;

VII - percentual mínimo de 20% dos professores com titulação de mestres e/ou doutores;

VIII - projeto pedagógico atualizado anualmente pelo colegiado do curso.

CAPÍTULO VIII

DA MUDANÇA DE SEDE DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 61 - A mudança de sede de instituição de educação superior, no mesmo município ou em outro, depende de prévia manifestação favorável deste Conselho, emitido à vista de:

I - planta baixa do prédio;

II - prova de propriedade ou comprovação do direito de utilização do imóvel, que não poderá ser inferior a cinco (05) anos, no caso de cessão ou locação;

III - prova de salubridade do local e de localização do prédio em terreno que não ofereça risco à integridade física de seus usuários, feita em laudo assinado por órgão competente;

IV - relatório de verificação in loco que comprove o atendimento às exigências para autorização de funcionamento de curso, prevista nesta Resolução, em relação ao prédio, às instalações e aos equipamentos.

CAPÍTULO IX

DA MUDANÇA DE ENTIDADE MANTENEDORA DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 62 - A transferência da manutenção de instituição de educação superior ou de cursos de uma para outra entidade depende de parecer favorável deste CEE, homologado pelo Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia e decreto do Governador do Estado.

Art. 63 - As instituições de educação superior poderão, em qualquer época, solicitar a transferência de que trata o artigo antecedente, mediante apresentação de pedido instruído com as seguintes peças:

I - Das entidades sucessora e sucedida:

a) termo de compromisso de cessão e recebimento de direitos e obrigações, firmado pelas entidades;

b) ata da reunião dos órgãos competentes das instituições em que a transferência foi aprovada;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

c) parecer do Ministério Público (Curador de Fundações) para as instituições fundacionais a ele vinculadas.

II - Da entidade sucessora:

a) cópia do estatuto da entidade, devidamente homologado pelo Curador de Fundações e registrado em Cartório;

b) relação dos cursos a serem transferidos, com a indicação dos respectivos atos autorizativos e de reconhecimento;

c) situação do alunado da instituição que está sendo transferida, bem como evolução das matrículas e número de vagas;

d) demonstrativo da capacidade financeira;

e) laudo de avaliação dos bens móveis e imóveis da entidade;

f) comprovante da idoneidade dos dirigentes;

g) certidão de quitação de tributos federais, estaduais e municipais, se for o caso;

h) curriculum vitae de cada um dos dirigentes da entidade;

i) declaração de aceitação dos encargos e obrigações relativos ao pessoal técnico-administrativo, docente e para com terceiros.

Parágrafo único - A mudança de que trata o artigo 62 só será permitida mediante comprovação do reconhecimento dos cursos a serem transferidos e de conclusão da primeira turma.

Art. 64 - Recebido o pedido, será designada comissão verificadora, com a finalidade de averiguar in loco as informações prestadas e apurar a real organização e o funcionamento da instituição recipiendária.

Art. 65 - Em caso de mudança de jurisdição de mantenedora de instituições de educação superior ou de seus cursos, a transferência dependerá de manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação e do Ministério de Educação.

Art. 66 - Na hipótese de transferência de instituição de educação para o Poder Público, será exigido o cumprimento do disposto no inciso I e alíneas **b**, **c**, **e**, e **i** do inciso II do artigo 63 desta Resolução.

Art. 67 - Não poderá ser transferida de entidade mantenedora instituição que estiver sob sindicância ou inquérito administrativo.

CAPÍTULO X

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 68 - Havendo denúncia formal de irregularidades em instituição de educação superior do Sistema Estadual de Educação, o Conselho promoverá sua apuração.

§ 1º - Avaliada a denúncia, o Presidente do Conselho solicitará à instituição de educação que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se pronuncie sobre os fatos, após o que decidirá pelo arquivamento da mesma ou pela designação de uma comissão de sindicância,



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

constituída de 3 (três) membros para apurá-la, dando conhecimento ao plenário do fato e da decisão tomada.

§ 2º - Com base nos fatos que geraram a denúncia, o Presidente do Conselho poderá dispensar o pronunciamento inicial da instituição de educação e, de imediato, nomear comissão para promover a devida apuração, com prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

§ 3º - O prazo de conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, a critério do Presidente do Conselho.

§ 4º - Finda a apuração dos fatos, a comissão encaminhará o processo ao Presidente do Conselho, acompanhado de relatório circunstanciado e de parecer conclusivo.

Art. 69 – O relator designado pela Presidência da Câmara de Educação Superior dará vista ao processo, se for o caso, à entidade mantenedora, abrindo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

Art. 70 - Durante a realização dos trabalhos de apuração dos fatos ou após sua conclusão, poderão ser adotadas, em relação ao estabelecimento de ensino onde houver ocorrido irregularidade, as seguintes medidas cautelares:

I - prazo para sanar as irregularidades detectadas;

II - suspensão de processo seletivo;

III - proibição de recebimento de novas matrículas;

IV - afastamento da direção e/ou recomendação ao dirigente da instituição no sentido de promover o afastamento de sua(s) função(ões) de funcionário(s) responsável(eis) pelas irregularidades apontadas.

§ 1º - Poderá ser determinado o arquivamento do processo, caso a instituição de educação superior comprove o saneamento das irregularidades detectadas.

§ 2º - Será assegurado em todas as fases do processo, amplo direito de defesa à instituição denunciada.

Art. 71 - Apuradas, no processo, as responsabilidades pela prática de irregularidades, poderão ser impostas, conforme a natureza da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência formal;

II - suspensão temporária ou definitiva das atividades, onde ocorridas;

III - designação de dirigente e/ou funcionário(s);

IV - cassação da autorização de funcionamento ou do reconhecimento do curso, se nele ocorridas;

V - suspensão de prerrogativa da autonomia;

VI - descredenciamento da instituição.

Art. 72 - A critério do Conselho, sempre que houver necessidade, poderá ser determinado o acompanhamento da regularização das atividades da instituição, por tempo determinado, com vistas ao saneamento das irregularidades.

Parágrafo único - Durante a fase de acompanhamento, serão apresentados à Câmara de Educação Superior relatórios parciais para avaliação e, se for o caso, tomadas providências para assegurar a qualidade do ensino ministrado.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XI DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

Art. 73 - A comissão de verificação in loco será instituída pelo Presidente do CEE com o propósito de avaliar as condições de funcionamento do curso ou da instituição de educação superior.

Parágrafo único - A comissão de verificação in loco dispõe de autonomia para propor adequações do projeto pedagógico e poderá solicitar diligência que julgar necessária ao cabal desempenho de seu ofício.

Art. 74 - A comissão, uma vez concluída a sua verificação, elaborará relatório detalhado.

§ 1º - O relatório, citado no caput deste artigo, deverá ser encaminhado à Câmara de Educação Superior, até trinta (30) dias, a partir da constituição da comissão.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara de Educação Superior converter o processo em diligência, quando for necessário.

§ 3º - O prazo máximo para cumprimento de diligências por parte da instituição será de trinta dias, que, em casos excepcionais, poderá ser prorrogado.

§ 4º - Cumprida ou não a diligência, a Presidência da Câmara de Educação Superior designará relator para emitir parecer sobre o processo, que será encaminhado ao Plenário do CEE para deliberação.

§ 5º - Em caso de parecer desfavorável à autorização, ao reconhecimento, ao credenciamento ou ao credenciamento, caberá recurso, nos termos do Regimento Interno do CEE.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75 - Os centros universitários credenciados até 31 de julho de 2002 deverão submeter-se a processo de credenciamento num período máximo de três anos, a contar da data de seu credenciamento.

Art. 76 - O projeto de autorização de curso em tramitação neste Conselho será apreciado segundo as normas vigentes à época de seu protocolo.

Art. 77 - Os diplomas expedidos por centros universitários e instituições de educação superior não universitárias serão registrados em universidades do Sistema Estadual de Educação.

Art. 78 - Os pedidos de reconhecimento de curso ou de sua renovação, em tramitação no CEE, que não tiveram designação de comissão para verificação in loco, serão avaliados nos termos desta Resolução.

Art. 79 - Os processos de aprovação de docentes em tramitação neste Conselho serão apreciados segundo as normas vigentes à época de sua apresentação.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 80 – A não observação dos dispositivos desta Resolução implicará suspensão da tramitação dos processos.

Art. 81 – A instituição de educação superior não universitária deverá solicitar o seu recredenciamento no prazo máximo de 05 (cinco) anos, considerados a partir do último curso autorizado por este Conselho

Art. 82 - Fica susgado o exame de processos de interesse da instituição, quando esta estiver sob sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 83 – Cabe ao Presidente do CEE avocar o processo que permaneça por mais de 180 (cento e oitenta) dias sem manifestação, para os procedimentos necessários.

Art. 84 – O estatuto e/ou regimento aprovado pelo CEE receberá carimbo comprovando essa condição, do qual constarão o número do Parecer e a data de sua publicação.

Art. 85 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 86 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções 287/81, 374/89, 381/90, 432/98, 436/99 e 446/02.

Belo Horizonte, 26 de março de 2003

Pe. Lázaro de Assis Pinto
Presidente

[Ver Parecer 300/2003, que fundamenta esta Resolução](#)